

NEWSLETTER

Orçamento de Estado 2023



Joaquim Mendes

Managing Partner

T +351 214 134 630

E: gtc@pt.gt.com

I. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

1. Operações com criptoativos

Adita-se, para efeitos da categoria B, as operações com criptoativos. Estas operações passam a fazer parte do elenco das **atividades comerciais, industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias**, previstas no artigo 4.º do Código do IRS.

Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado aplicam, na determinação do rendimento tributável, o coeficiente de 0,15.

Além de se considerarem operações do âmbito do exercício de atividades comerciais, estas são objeto de tributação a título de **mais-valias**.

Neste sentido, são tributados como mais-valias os ganhos da alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários, rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais.

Prevê-se ainda que as mais-valias resultantes de criptoativos, detidos por um período igual ou superior a 365 dias, beneficiem de isenção de IRS. Para este efeito considera-se, para contagem do período de detenção de 365 dias, o período anterior à entrada em vigor do Orçamento de Estado de 2023.

São considerados para a determinação das mais-valias, as despesas e encargos inerentes à aquisição e alienação.

Estabelece-se, igualmente, a presunção de que o valor da alienação é o valor de mercado à data da alienação quando exista divergências entre o valor declarado e o valor real da transmissão de criptoativos.

Quando da alienação de criptoativos resultar um saldo negativo e o sujeito passivo optar por englobar as mais-valias, é possível reportar esse mesmo saldo para os cinco anos seguintes, permitindo a dedução de perdas.

Em contraposição ao englobamento, quando o sujeito passivo opte pela tributação autónoma das mais-valias, os ganhos com criptoativos ficam sujeitos à taxa especial de 28%.

Também os criptoativos passam a ser considerados como **rendimentos em espécie**, sujeitos à aplicação das regras de equivalência pecuniária.

Por último, propõe-se a criação de uma nova **obrigação declarativa** para os sujeitos que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação, até ao final do mês de janeiro de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo sobre as operações efetuadas com a sua intervenção, através de modelo oficial.

2. Limite de tributação dos rendimentos a partir de fontes de energia renovável

Propõe este Orçamento de Estado excluir, até ao limite 1000€, os rendimentos anuais resultantes da produção para autoconsumo ou pequena produção a partir de fontes de energia renovável, até um limite de potência instalada.

3. Regime IRS Jovem

Estabelece-se um aumento dos limites de isenção de rendimentos das categorias A e B, aumentando, respetivamente, o valor de IAS.

Propõe-se aumentar de 30% para 50% o limite máximo da isenção e de 10% para 20% o limite mínimo da isenção. Propõe-se ainda desdobrar os escalões de isenção em quatro anos:

- Primeiro ano – 50%;
- Segundo ano – 40%;
- Terceiro e quarto ano – 30%; e,
- Quinto ano – 20%.

4. Taxas de IRS

Propõe-se uma atualização às taxas gerais de IRS, previstas no artigo 68.º do respetivo diploma legal.

Mantêm-se os nove escalões de rendimento, atualizando o rendimento coletável. Os limites mínimo e máximo de cada escalão do rendimento coletável são aumentados.

Relativamente às taxas que correspondem a cada escalão, tanto a taxa normal como a taxa média mantêm-se iguais à anterior redação para o primeiro escalão, mas para os seguintes escalões a taxa média é objeto de redução em todos os escalões e a taxa normal é reduzida apenas no segundo escalão.

5. Mínimo de existência

O regime de mínimo de existência, que permite garantir que os contribuintes detenham de um rendimento líquido sobre o qual não pagam imposto, considerando as despesas e o mínimo de subsistência do agregado familiar, é agora objeto de reformulação.

Concretiza o Orçamento de Estado para 2023 a alteração para o montante de 10 640€ enquanto limite até ao qual os sujeitos passivos ficam isentos de IRS, sujeito a atualização em função da evolução do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Estabelece-se, assim, os novos limites daquele regime, aplicável ao IRS de 2022 e 2023, assumindo que o regime só entrará em vigor em 1 de janeiro de 2024.

6. Taxas liberatórias

É aditado ao artigo das taxas liberatórias, a possibilidade de aplicação da isenção da retenção na fonte, prevista no n.º 5 do artigo 71.º do Código do IRS, às primeiras 50 horas de trabalho suplementar.

7. Deduções à coleta

Reformula-se os montantes suscetíveis de dedução para os dependentes com mais de 3 anos e até 6 anos.

Desta forma, somam-se os montantes de 300 € e 150 € para o segundo dependente e seguintes que compreendam os 3 e 6 anos de idade.

8. Retenções na fonte

Propõe o presente Orçamento de Estado que as entidades que procedam à retenção na fonte passem a contemplar essa **referência nos recibos de vencimento ou pagamento das pensões**.

Neste sentido, deve o recibo de vencimento indicar o valor retido na fonte e o valor do rendimento.

Para o trabalho suplementar a partir da 101ª hora, propõe-se a **redução**, para metade, da taxa de retenção na fonte autónoma de IRS.

Propõe-se ainda que os sujeitos passivos titulares de **crédito à habitação** possam ver reduzida a retenção na fonte sobre os rendimentos da categoria A. Assim, o escalão a aplicar é o imediatamente anterior/inferior ao aplicável, quando esses



sujeitos passivos não auferiram a título de remuneração mensal mais de 2700 €.

II. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)

1. Dedução de prejuízos fiscais

As propostas de alterações em matéria de prejuízos fiscais são significativas.

Desde logo, **deixa de estar previsto qualquer período temporal para reporte de prejuízos fiscais**. Esta proposta será aplicada à dedução aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem a partir de 1 de janeiro de 2023, assim como os prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a essa data, cujo período de dedução se encontre em curso na data de entrada em vigor da presente lei.

Esta medida aplicar-se-á, igualmente, aos sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola (entidades do setor não lucrativo), na determinação do rendimento global, na dedução dos prejuízos fiscais aos rendimentos pelo exercício de atividades acessórias de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Além da referida alteração, o Orçamento de Estado de 2023 contempla ainda a proposta de **redução do limite da dedução ao lucro tributável, passando de 70% para 65%**. Esta proposta é aplicada nos mesmos termos que a primeira.

Por último, é proposta a **revogação da necessidade de apresentação de requerimento** à Autoridade Tributária e Aduaneira para **justificação do interesse económico** inerente àquela operação.

Atenta esta última alteração, propõe-se a eliminação da limitação à dedução de prejuízos fiscais quando se trate de uma alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, desde que se conclua que a operação não teve como principal ou uma das principais finalidades a evasão fiscal. A ausência de evasão fiscal pode ser apurada através da análise das razões económicas válidas da operação.

2. Estabelecimento estável situado fora do território português – Prejuízos fiscais

Consagra o n.º 1 do artigo 54.º-A do Código do IRC a possibilidade de não concorrer para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo com sede ou direção efetiva em território português os lucros e prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português.

No entanto, quando o supramencionado preceito não é aplicável não é possível concorrer para a determinação daquele lucro tributável os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável dos últimos 12 períodos de tributação, ao invés dos últimos 5 períodos previstos na redação anterior, consubstanciando esta uma alteração verificada na proposta do Orçamento de Estado.

3. Dedutibilidade de gastos de financiamento

Prescinde-se da autorização, mediante requerimento a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, do reconhecimento do interesse económico para que seja possível efetuar a dedução dos gastos de financiamento aquando da alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo. Assim, desde que se verifique que a operação foi realizada por razões económicas válidas, a dedutibilidade dos referidos gastos aplicam-se automaticamente, sem prejuízo da verificação posterior da análise do interesse económico inerente.

4. Tributação de grupos de sociedades – Dedução de prejuízos fiscais

Os grupos económicos têm a possibilidade de optar pela tributação dos rendimentos através do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades, desta forma há uma consolidação final na esfera da sociedade dominante. Há, por isso, a possibilidade de reporte de prejuízos fiscais registados por algumas sociedades do grupo nos lucros tributáveis obtidos por outras.

O presente Orçamento de Estado propõe aditar, à dedução dos prejuízos fiscais daquele regime, a impossibilidade de aplicar a referida dedução “quando se conclua que a operação teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação não tenha sido realizada por razões económicas válidas.”

Grant Thornton Consultores, Lda. – Member firm of Grant Thornton International Ltd. (“Grant Thornton International”)

Grant Thornton International and the member firms are not a worldwide partnership. Services are delivered by the member firms independently.

This publication has been prepared only as a guide. No responsibility can be accepted by us for loss occasioned to any person acting or refraining from acting as a result of any material in this publication.

Confidential - All rights reserved

Arquiparque II – Edifício A
Avenida Cáceres Monteiro, n.º 10 – 5.º Esquerdo
1495-192 Algés (Lisboa)

T. +351 214 134 630



5. Dedução de prejuízos fiscais - Transformação de sociedades (artigo 72.º); Regime fiscal das fusões, cisões e outras entradas de ativos (artigo 75.º); Regime especial da neutralidade fiscal (artigo 86.º)

É proposta, para as situações em epígrafe, a eliminação da limitação temporal para efeitos de dedução de prejuízos fiscais.

Estas propostas têm em consideração a alteração verificada no ponto 1. em matéria de IRC da presente Newsletter.

6. Rendimentos de criptoativos – Regime simplificado

Propõe o Orçamento de Estado de 2023 que, relativamente aos rendimentos de criptoativos que não sejam considerados rendimentos de capitais, mais-valias e incrementos patrimoniais, seja aplicado o coeficiente de 0,15 na determinação da matéria coletável.

7. Redução da taxa de IRC para Pequenas e Médias Empresas (PME)

A taxa aplicável às PME's fixava-se em 17% nos primeiros 25 000€ de matéria coletável, conforme a anterior redação do artigo 87.º do Código do IRC.

É agora estendido o montante da matéria coletável para 50 000€ para a aplicação da taxa reduzida de IRC de 17%, bem como a aplicação desta às empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap).

Como consequência do acima referido, cria-se o **regime transitório** de aplicação da taxa reduzida em operações de reestruturação. Às operações de fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais, realizadas entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026, é aplicada, nos dois exercícios posteriores, a taxa de IRC da redação atual nas situações em que, por força da operação, a sociedade beneficiária deixe de reunir as condições para a qualificação de pequena, média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap).

8. Tributações autónomas

As alterações previstas em matéria de tributações autónomas, nomeadamente a **redução ou desagravamento**, são referentes a viaturas de diversas características discriminadas na nova redação do artigo 88.º do Código do IRC para esse efeito.

Além do mencionado, é integrado no presente Orçamento de Estado o **regime excecional** no âmbito das tributações autónomas. O aumento de 10 pontos percentuais nas referidas taxas quando o sujeito passivo tenha obtido prejuízos fiscais não é aplicável, nos períodos de tributação de 2022 e 2023, quando:

- i. tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e a Modelo 22 e IES tenham sido devidamente cumpridas, e;
- ii. estes correspondam aos períodos de tributação de início de atividade ou a um dos períodos seguintes.

9. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás

É criado um benefício fiscal, não acumulável com outros apoios ou incentivos, de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás, com possibilidade de majoração de 20% nos gastos com consumos de eletricidade e gás natural, na parte que excedam os do período de tributação anterior.

Estabelece-se também as exclusões de aplicação do referido regime.

III. Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

1. Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas (artigo 41.º - B)

Prevê-se a aplicação da taxa reduzida de IRC de 12,5% para os primeiros 50 000€ de matéria coletável, substituindo-se os anteriores 25 000€, aplicável às micro, pequenas e médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap).

Pretende-se ainda criar uma majoração de 20% com gastos relacionados com a criação líquida de postos de trabalho para as empresas, cujos trabalhadores residem, para efeitos fiscais, no interior e auferem rendimentos de trabalho dependente em resultado dessa criação de postos de trabalho.

2. Incentivo fiscal à valorização salarial (artigo 19.º - B)

Propõe o Orçamento de Estado a criação de uma majoração de 50% com gastos relacionados com o aumento salarial (i) de pelo menos 5,1% face ao ano anterior e acima da remuneração



mínima mensal garantida e (ii) de trabalhadores com contrato por tempo indeterminado.

O respetivo incentivo aplica-se até ao dia 31 de dezembro de 2026.

3. Incentivo à capitalização das empresas (artigo 43.º - D e revogação do artigo 41.º - A)

O Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE), como **novο regime fiscal**, vem substituir o atual benefício da Remuneração Convencional do Capital Social (benefício que permitiria deduzir ao lucro tributável uma parte das entradas de capital efetuadas pelos sócios à sociedade).

Atente-se que o atual regime da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (**DLRR**) é objeto de proposta de revogação.

O novo regime, ICE, permite uma dedução na determinação do lucro tributável por aplicação de uma taxa de 4,5% sobre os aumentos líquidos de capital próprio elegíveis, com a possibilidade de majoração de 0,5% no caso de micro, pequenas e médias empresas. Para o efeito, são consideradas as entradas em dinheiro ou espécie, os prémios de emissão, os lucros que sejam aplicados em resultados transitados, reservas ou aumento do capital social.

A dedução objeto de alteração tem como limite, em cada período de tributação 2000€ ou 30% do resultado antes de depreciações, amortizações e gastos de financiamento e impostos (EBITDA fiscal), consoante o que for maior.

Permite-se ainda que a dedução possa ser efetuada durante os 10 períodos de tributação e a parte que exceda o limar de 30% possa ser dedutível durante os 5 períodos anteriores.

Atente-se que aos aumentos de capital realizados por via do regime da Remuneração Convencional de Capital Social até ao final do ano de 2022, aplica-se o artigo 41.º - A do Estatuto dos Benefícios fiscais.

IV. Imposto do Selo

1. Transmissões de criptoativos

Passam a ser objeto de tributação as transmissões gratuitas de criptoativos à **taxa de 4%**, devido pelo cliente no momento da cobrança das comissões ou contraprestações.

São, no entanto, **sujeitos passivos do imposto do selo** os responsáveis pela liquidação os prestadores de serviços domiciliados em território nacional. No caso de tais prestados não se encontrarem domiciliados em território português, consideram-se sujeitos passivos do imposto os prestadores aqui domiciliados que tenham intermediado as operações ou representantes.

É proposta a reformulação **do princípio da territorialidade** em matéria de criptoativos, considerando-se localizados em território nacional, além dos criptoativos depositados em instituições com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional, as transmissões na sucessão por morte quando o autor da transmissão tenha domicílio em território português ou, nas restantes transmissões gratuitas, quando o beneficiário tenha domicílio em território nacional. Para estes casos, aplicar-se-ão regras próprias para a definição do valor tributável dos criptoativos a considerar.

As operações de criptoativos que compreendam transmissões gratuitas obriga **prova** do pagamento do imposto do selo ou prova do cumprimento da obrigação declarativa que confirme, na ausência do pagamento, a isenção das operações.

A figura da **extensão da responsabilidade solidária** é também proposta aos prestadores de serviços com a entidade a quem são prestados no domínio dos criptoativos.

V. Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

1. Valor tributável - Criptoativos

Passa a incluir-se, para o apuramento do valor tributável previsto no artigo 12.º do respetivo diploma legal, os criptoativos.

2. Taxas

São atualizados em 4% os limites dos escalões do valor sobre que incide o IMT, não se verificando alterações nas taxas marginal e média.

VI. Outros

1. Férias contributivas – Segurança Social

Determina o ora Orçamento de Estado a inclusão, de forma definitiva, das férias contributivas.

Nestes termos, passa a contemplar o artigo 23.º - B do Código Contributivo um regime de diferimento e suspensão dos prazos no mês de agosto.

Estabelece-se também a transferência de prazos para o primeiro dia útil de setembro, nos termos do novo artigo 27.º - A do Código Contributivo.